



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei nº 6137/2023

Autor: Poder Executivo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6137/2023 de autoria do Poder Executivo, cria a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços de Instituições Financeiras e cooperativas de crédito - DESIF.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Pelo que se depreende da análise do incluso Projeto de Lei, não há retoques a serem feitos acerca da organização lógico-gramatical.

Determina a Constituição Federal, em seu artigo 156, I e §3º.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

De igual forma, disciplina a Lei Orgânica do Município.

Art. 157. Compete ao município instituir:

I - Os impostos previstos na Constituição Federal e outros que venham a ser de sua competência;

Desta forma, a Constituição Federal atribui ao Município a autonomia para legislar sobre aspectos tributários, especialmente os processos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E mais.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por fim, pelo que se depreende da matéria, o conteúdo implica na criação de obrigação acessória às Instituições Financeiras sujeitos ao Sistema Financeiro Nacional a realizar mensalmente Declaração de registros contábeis, fiscais, financeiros, orçamentários, visando a transparência e apuração de valores devidos a título de ISSQN, outrossim, não há qualquer aumento de valores ou criação de taxas ou tributos, mas apenas obrigação acessória de declaração, o que é natural e comum.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 6137/2023.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 9 de novembro de 2023.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Eder Correa de Oliveira
Vice-Presidente